



PARECER N.º 74/2014

1. O pedido

O Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) que emita parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova um novo enquadramento legal para o Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 169/2012, de 1 de agosto.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. Enquadramento

O diploma em análise propõe-se revogar o Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que aprovou o Sistema da Indústria Responsável (SIR), e estabelecer um novo enquadramento legal daquele sistema, designadamente definindo novos objetivos destinados a simplificar e acelerar procedimentos e a reduzir operações e encargos.

O acesso e a tramitação dos procedimentos são realizados por via eletrónica através do «Balcão do empreendedor», disponibilizado em sítio na internet através do Portal da Empresa (cf. artigo 8º, nº1), o qual faculta aos utilizadores as funcionalidades elencadas no nº3 do artigo, entre outras a regulamentar por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da economia, do ambiente, da agricultura e do emprego, a qual também irá regulamentar o formato, características e mecanismos de tratamento da informação a disponibilizar.

Entre as funcionalidades disponibilizadas consta a da emissão automática de certificados digitais que titulam a instalação e exploração de um estabelecimento industrial e de ZER, os

quais são acessíveis mediante a disponibilização de um código de acesso, nos termos a regulamentar por portaria dos mesmos membros do governo (cf. artigo 4º, nº6).

Ao IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, IP, cabe a responsabilidade pela aplicação do SIR, incumbindo-lhe elaborar e atualizar a informação necessária ao cumprimento das funcionalidades do «Balcão do empreendedor» (cf. artigo 6º).

2.2. Preceitos relevantes em matéria de proteção de dados pessoais

2.2.1. O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD).

Analizado o projeto de diploma sob esta perspetiva, verifica-se que nele se prevê que o «Balcão do empreendedor» venha a integrar o *sistema de informação dos estabelecimentos industriais*.

A este sistema – “que inclui os dados respeitantes às atividades industriais identificadas no anexo I ao diploma, organizado, atualizado e complementar relativamente ao registo comercial” -, se referem os artigos 10º a 13º, inclusive.

Como se especifica no artigo 10º nº1, alíneas a) e b), este sistema tem como objetivos, entre outros que aqui não relevam, *identificar* os titulares dos estabelecimentos e disponibilizar ao consumidor os *elementos de contacto destes* (quando solicitado para o exercício dos seus direitos), objetivos cuja satisfação, quando respeitantes a pessoa singular, implica a realização de operações sobre dados pessoais.

Em face da definição constante do artigo 3º, alínea b), da LPD, o *sistema de informação dos estabelecimentos industriais* pressupõe por isso o tratamento de dados pessoais. E tanto assim, que o legislador entendeu estabelecer no artigo 11º do projeto de diploma ser o IAPMEI, IP, a entidade responsável pelo tratamento de dados “para os efeitos da alínea d) do artigo 3º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro”.

f

Tal não obsta a que a informação constante do sistema seja pública e possa ser reutilizada nos termos previstos na Lei nº 46/2007, de 24 de agosto, salvaguardada que seja a informação que contenha dados pessoais, como o legislador teve o cuidado de salientar no nº2 do artigo 10º.

Passamos pois a analisar os preceitos do projeto de diploma, acima referidos, à luz das disposições legais aplicáveis em matéria de proteção de dados.

2.2.2. Qualquer tratamento de dados pessoais pressupõe a identificação do responsável pelo ficheiro, das categorias de dados pessoais tratados, da finalidade a que se destinam os dados, das categorias de entidades a quem podem ser transmitidos, da forma de exercício do direito de acesso e de retificação, de eventuais interconexões e transferências de dados para países terceiros e do prazo de conservação dos dados.

A finalidade do tratamento previsto nos assinalados preceitos do projeto de diploma não nos suscita qualquer dúvida, encontrando-se indicada a entidade responsável pelo mesmo. Acresce que no artigo 12º se prevê quais os dados pessoais que são objeto de tratamento: nomes dos detentores das partes sociais de sociedades; nomes de pessoas singulares titulares de EIRL (Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada); nome e residência das pessoas singulares que desenvolvam atividades industriais.

Contudo, outras disposições do diploma em análise merecem o nosso reparo.

Senão, vejamos:

A respeito do prazo máximo de conservação dos dados tratados, apenas é possível inferir do disposto na alínea b) do nº2 do citado artigo 12º que este coincidirá com a cessação da atividade regulada pelo diploma. Justifica-se assim, em nosso entender, que o legislador indique, de forma explícita, qual o destino dos dados pessoais recolhidos no sistema após a verificação de tal ocorrência, em obediência ao princípio estabelecido no artigo 5º nº 1, alínea e), da LPD.

Quanto ao disposto no artigo 13º do projeto, com a epígrafe “Fontes de informação”, oferece-nos fazer as seguintes observações:

O preceito respeita à recolha dos dados inseridos no *sistema de informação dos estabelecimentos industriais*.

Sugerimos, por isso, que a epígrafe do preceito seja alterada para “Recolha de dados”.

Sob o ponto de vista da proteção de dados, e utilizando a terminologia que lhe é própria, dir-se-ia que a recolha prevista no nº1 do preceito se faz de forma indireta, isto é, junto do SIR e de outros organismos da Administração Pública (que não junto do respetivo titular).

A recolha de informação junto de outros organismos da Administração Pública é feita, na expressão utilizada no nº1 do preceito, “mediante consulta às respetivas bases de dados”.

Mas logo no nº2 do mesmo artigo o legislador se refere à recolha de informação “disponível” ou “recolhida” pela Administração Pública utilizando, indiferentemente, expressões como comunicação e acesso.

Passamos a concretizar:

- Das disposições conjugadas do nº2, alínea a), e nº5 do artigo 13º do diploma em análise resulta que:

Os dados constantes da base de dados do sistema de informação dos estabelecimentos industriais são recolhidos *junto de informação* já disponível ou recolhida pela Administração Pública através de comunicação com a base de dados do registo comercial e do registo nacional de pessoas coletivas, sendo o acesso àquelas bases de dados (e à informação empresarial simplificada) regulado através de protocolo a celebrar entre o IRN, a AMA e o IAPMEI, I.P..

- Das disposições conjugadas do nº2, alínea c), e nº6 do artigo 13º do diploma em análise resulta que:

Os dados constantes da base de dados do sistema de informação dos estabelecimentos industriais são recolhidos *junto de informação* já disponível ou recolhida pela Administração Pública através do acesso à base de dados da Administração Tributária e Aduaneira para obtenção de informação sobre identificação e localização, data de início e fim de atividade dos empresários em nome individual e respetiva CAE, sendo que essa informação é obtida através de acesso à base de dados da Administração Tributária e Aduaneira nos termos definidos por protocolo a celebrar entre esta, a AMA e o IAPMEI, IP.

- Das disposições conjugadas do nº2, alínea d), e nº5 do artigo 13º do diploma em análise resulta que:

Os dados constantes da base de dados do sistema de informação dos estabelecimentos industriais são recolhidos *junto de informação* já disponível ou recolhida pela Administração Pública através da comunicação com outras base de dados da Administração Pública, a definir por portaria dos membros do governo responsável pela área da modernização administrativa, da economia e do membro do governo que gira a base de dados em causa.

Ressalta destas transcrições alguma imprecisão a respeito das operações de recolha de dados a efetuar.

Ora, em matéria de proteção de dados pessoais, cada uma das referidas expressões corresponde a operações distintas sobre dados pessoais, pelo que é conveniente a sua utilização com rigor, sob pena de se gerarem equívocos de interpretação.

Importa assim esclarecer o que pretende o legislador significar com as expressões empregues, isto é, se pretende relacionar dados inseridos no sistema de informação dos estabelecimentos industriais com os de outro ficheiro mantido por outro responsável ou apenas consultar ou transmitir informações pontuais sobre o titular e, nomeadamente, se



assume como distintas entre si, em função da entidade pública que detém os dados, as operações previstas no preceito.

No entender da CNPD, mostra-se assim necessária a melhor caracterização das expressões empregues no artigo 13º do projeto de diploma, por forma a adequá-las aos conceitos estabelecidos na Lei nº 67/98, de 27 de outubro.

Verificando-se, todavia, que o diploma em análise não contém a regulamentação integral do tratamento previsto no seu artigo 10º, como exige o artigo 29º da LPD, tratamento terá de ser objeto de notificação à CNPD nos termos do disposto no artigo 27º nº1 do mesmo diploma.

De referir ainda que os protocolos e a portaria referidos no artigo 13º, na medida em que respeitam a matéria de dados pessoais, devem ser sujeitos a parecer prévio da CNPD (cf. artigo 22º nº2 da LPD).

3. Conclusão

Face ao exposto, devem ser vertidos no Projeto de Diploma as considerações e propostas apresentadas, em termos de tornar o ato legislativo conforme aos princípios e normas que regem a matéria de proteção de dados pessoais.

Este é nosso parecer.

Lisboa, 28 de outubro de 2014

Filipa Calvão (Presidente)